

Processo n.: @RLA 17/00492133 (Vinculados: @REP-16/00324581, @REP-17/00590909, @REP-17/00805280, @REP-17/00591204, @REP-17/00798801, @REP-18/00069402 e @REP-18/00232095)

Assunto: Auditoria sobre a remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, ACTs, controle de frequência, parecer do controle interno e complementação de aposentadorias e pensões

Responsáveis: Rodrigo Costa, Reneu Nyland, João Luís Emmel, Leocádio Schroeder Giacomello, Sérgio Roberto Lyra e Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 527/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6740/2021**, que trata da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapema para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs e complementação de aposentadorias e pensões ocorridos a partir do exercício de 2016, e conhecer das Representações ns. @REP-18/00069402 e @REP-18/00232095, relatando irregularidades atinentes ao pagamento do terço de férias fora do prazo legal a servidores da Unidade Gestora em tela, nos termos dos arts. 65, § 1º, da Lei complementar (estadual) n. 202/2000 e 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015.

2. Considerar parcialmente procedentes, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as situações abaixo verificadas:

2.1. Admissão irregular de 09 (nove) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, 594 (quinhentos e noventa e quatro) servidores em caráter temporário (ACTs) e 110 (cento e dez) servidores comissionados, tendo em vista que o Poder Executivo se encontrava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo ao previsto nos arts. 169, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) - item 2.1 do Relatório DAP;

2.2. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores entre maio de 2016 e junho de 2017, tendo em vista a sua generalidade e que o Poder Executivo estava no limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. Gozo de férias por servidores após o prazo previsto em lei, em desacordo com o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 134, *caput*, do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) - item 2.3 do Relatório DAP;

2.4. Ausência de fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em desrespeito com o previsto no art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. Contratação e manutenção de ACTs, tendo em vista a existência exclusiva de servidores temporários para o desempenho das funções de Professor Intérprete de Libras e Técnico Desportivo; excessivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Auxiliar de Consultório Dentário, Guarda Patrimonial, Professor Hab. Mag. 1º/5º, Professor Auxiliar de Sala, Professor Espanhol 5ª/8ª, Professor 6ª/9ª Geografia L/P, Professor Inglês 6ª/9ª e Supervisor Escolar; e expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Auxiliar de Vigilância Sanitária, Cirurgião Dentista, Educador Social, Farmacêutico, Professor 6ª/9ª Ciências, Professor Hab. L/P Pré-Escolar, Professor Técnico Desportivo e Técnico em Enfermagem, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. Cessão de servidores pela Prefeitura Municipal de Itapema, tendo em vista o ônus para a Prefeitura, o prazo indeterminado da cessão e a ausência do convênio, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 86 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 e 2º, § 1º, e 3º e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 2.6 do Relatório DAP);

2.7. Controle de frequência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionados da Prefeitura Municipal, tendo em vista a existência de controle de frequência meramente formal, que registra quase sempre os mesmos horários de entrada e saída no local de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, a ausência do ponto dos servidores comissionados e ausência de marcação de grande parte dos médicos, em especial os especialistas, em descumprimento aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei (municipal) n. 2.103/2003 (item 2.7 do Relatório DAP);

2.8. Excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias de Comunicação; de Tecnologia da Informação; de Habitação; e de Defesa Civil, superando o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.8 do Relatório DAP);

2.9. Ausência do parecer de legalidade/regularidade a ser emitido pelo órgão de controle interno com relação aos atos de admissão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em descumprimento aos arts. 32 e 35, IV, da Lei Orgânica Municipal, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.9 do Relatório DAP);

2.10. Pagamento do terço de férias fora do prazo legal aos servidores ArilsonStall, Doraci Rosa Ramos, Iгореte Maria dos Santos, Liege Constanzi Pontes

Jacques e Maria Paula Monteiro Rodrigues, referente ao período aquisitivo de 2012, em desacordo com os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (item 2.10 do Relatório DAP);

2.11. Pagamento do terço de férias fora do prazo legal aos servidores listados no quadro 12 do Relatório DAP, referente aos períodos aquisitivos de 2013 a 2015, em desacordo com os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (item 2.10 do Relatório DAP);

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itapema** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

3.1. A adoção de medidas necessárias para que relegate a situações excepcionais a realização de horas extras, para que a execução de serviço extraordinário não seja habitual, com o consequente estabelecimento de limites máximos legais a serem efetuados a título de horas extras, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299 e 1742 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DAP);

3.2. A adoção de providências para que a concessão de férias a seus servidores seja efetuada nos doze meses subsequentes ao período aquisitivo, demonstrando, por meio de relatório circunstanciado, a escala de férias dos servidores no ano de 2020, em atenção ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 134, *caput*, do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) - item 2.3 do Relatório DAP;

3.3. A adoção de providências com o objetivo de normatizar o percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidores do quadro efetivo, por meio de encaminhamento de projeto de lei junto ao Poder Legislativo Municipal atinente ao assunto, em respeito ao previsto no art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

3.4. A adoção de medidas necessárias para que relegate as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

3.5. A regularização das referidas cessões por meio de convênios, com o estabelecimento de prazo determinado e com o ressarcimento ao erário dos valores despendidos pela unidade gestora com o pagamento da remuneração dos servidores cedidos, em acordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 86 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 e 2º, § 1º, e 3º e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 2.6 do Relatório DAP);

3.6. A adoção de providências para exigir que todos os servidores, inclusive os ocupantes dos cargos em comissão, registrem a jornada diária de trabalho, em atenção ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei (municipal)

n. 2.103/2003 e às Decisões do Tribunal de Contas do Estado (item 2.7 do Relatório DAP);

3.7. A regularização do seu quadro funcional, a fim de que os órgãos da Unidade Gestora possam ser compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observada a LRF, a Lei Eleitoral e a Lei Complementar n. 173/2020 (item 2.8 do Relatório DAP);

3.8. A emissão do parecer de regularidade da admissão de servidores em caráter efetivo ou temporário, em cumprimento aos arts. 32 e 35, IV, da Lei Orgânica Municipal, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.9 do Relatório DAP).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6740/2021**, à Sra. Nilza Nilda Simas – Prefeita Municipal de Itapema, aos demais Responsáveis supranominados, aos Representantes nos processos vinculados (@REP-16/00324581, @REP-17/00590909, @REP-17/00805280, @REP-17/00591204, @REP-17/00798801, @REP-18/00069402 e @REP-18/00232095) e ao Controle Interno do Município de Itapema.

Ata n.: 10/2023

Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC